



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1090663-42.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Ferroviário**
 Requerente: **Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **Concessionaria da Linha 4 do Metro de Sao Paulo S.a. (Via Quatro)**

Juíza de Direito: Dra. Adriana Cardoso dos Reis

Vistos.

1. Cuida-se de *ação civil pública* ajuizada por **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)** contra **Concessionaria da Linha 4 do Metro de São Paulo S.a. (Via Quatro)**. Narra que a partir de 12 de abril de 2018 a ré divulgou e promoveu a implantação de portas de plataforma interativas em algumas das estações de metrô da linha que opera, tendente a reconhecer o gênero, a faixa etária e as emoções dos usuários expostos à publicidade veiculada, inclusive comercial.

Alega que a coleta de dados, com o reconhecimento facial, viola o direito constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF) e, por se impor a todos os usuários do serviço de transporte indistintamente, viola o direito à informação e à liberdade de escolha dos cerca de 600 mil consumidores que diariamente se utilizam do serviço. Simultaneamente, diante da exploração econômica dos dados coletados, diz que violado o direito à imagem, tal como disposto no art. 20 do Código Civil, cuja indenização não depende da demonstração de prejuízo, nos moldes da Súmula 403 do STJ.

Aduz que a técnica já permite a identificação da pessoa a partir da captação de elementos faciais de emoção, a partir dos chamados pontos de ancoragem, e que não há como assegurar qual a tecnologia utilizada pela ré. Sustenta que a expressão facial deve ser considerada um dado pessoal, protegido pela inviolabilidade da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

intimidade, e invoca decisão administrativa, em caso idêntico, tomada na Holanda e, em caso assemelhado envolvendo a proteção de dados de usuário de software, decisão liminar em ação civil pública em curso perante a Justiça Federal (5009507-78.2018.4.03.6100). Diz que a legislação brasileira exige o prévio e expresso consentimento do consumidor para coleta de dados menos sensíveis, como a formação do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11).

Argumenta que a coleta indistinta de dados das expressões faciais de adultos e crianças viola os direitos das crianças e adolescentes, em especial à privacidade, marcada pela hipervulnerabilidade de seu titular. Alega que a coleta dos dados se dá de forma praticamente camuflada, sem ao menos claro e expresso aviso ao consumidor de que está sendo filmado e de que sua imagem será utilizada para fins comerciais.

Sustenta que a obtenção de receitas adicionais pelo concessionário do serviço público não pode se dar com a imposição de exigência, obrigação ou restrição ao usuário não prevista em lei, consoante o disposto no art. 7º, V, da Lei Estadual 10.294/99 e no art. 5º, IV, da Lei Federal 13.460/17, não obedecida a adequação entre meios e fins, reflexo da proporcionalidade.

Pede a condenação da ré na obrigação de se abster de utilizar de dados biométricos ou qualquer outro tipo de identificação dos consumidores e usuários do transporte público, sem a comprovação do devido consentimento do consumidor; na obrigação de implementar ferramenta de informação e consentimento expresso do usuário do transporte público com a utilização de seus dados biométricos; ao pagamento de indenização por danos morais individuais pela utilização desautorizada da imagem dos consumidores; e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em importe não inferior a 100 milhões de reais, considerado o faturamento e o lucro líquido da ré. Requer a concessão da tutela de urgência para obrigar a ré a cessar a coleta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

dados e desligue as câmeras já instaladas.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela provisória (fls. 259/267).

2. Observo que dispensado o adiantamento de custas e despesas processuais, nos moldes do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Observo, ainda, que a parte autora parece preencher os requisitos para sua legitimação, nos termos do art. 82, IV, do CDC, diante dos documentos acostados a fls., que indicam a constituição do IDEC em e a finalidade associativa de proteção aos direitos dos consumidores, com o que, ao menos por ora, parece se identificar a causa de pedir e os pedidos, voltados à tutela de direitos individuais homogêneos e de direitos difusos.

Oportunamente, após a angularização da relação processual, será apreciada a intervenção como *amicus curiae* do Instituto Alana e da Defensoria Pública do Estado, por seu Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, como requerido, bem assim da Fazenda Pública Estadual, concedente do serviço prestado pela ré.

3. Defiro a tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, desde que, nos termos do § 3º, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, ao menos por ora, conforme as informações divulgadas em seu site pela parte ré (fls. 171, 192/194) e conforme as fotos e publicações (fls. 154/170) acostadas à inicial, parece que a parte ré, ao introduzir câmeras nas portas de acesso aos trens do metrô, nas plataformas, com a captação da imagem e da expressão dos passageiros conforme apresentada publicidade nas telas, parece violar o direito básico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

dos consumidores à informação.

Além disso, e ao menos neste momento processual, não está clara a exata finalidade da captação das imagens e a forma como os dados são tratados pela parte ré, o que, aliás, deveria ser objeto de ostensiva informação aos passageiros, inclusive diante da natureza pública do serviço prestado.

Adoto, ainda, como razões de decidir, os argumentos bem expostos na manifestação do Ministério Público, *verbis*:

“Em análise dos documentos acostados pela autora - em especial e-mail enviado pela empresa concessionária (cópia a fls.171), os releases constantes do sítio eletrônico da ViaQuatro (prints de tela a fls. 152/153 e 192), as imagens fotográficas das portas reproduzidas nas notícias veiculadas em reportagens de fls.154/170 - constata-se a existência de elementos suficientes a corroborar a imputação de que a requerida realiza, efetivamente, coleta e tratamento de imagens e dados pessoais obtidos dos usuários das linhas de metrô já descritas.

Assim é que consta de e-mail enviado pela ViaQuatro, reproduzido a fls.171, que o sistema conta com um 'sensor (que) reconhece a pessoa analisando formas de rosto e corpo, através de algoritmos matemáticos' e que 'os dados gerados são identificação de expressão de emoção (raiva, alegria neutralidade) e características gerais, que podem indicar se é um rosto feminino ou masculino'

Conforme aponta a demandante, em release à imprensa então veiculado em seu sítio eletrônico em 08.04.2018, (print a fls. 152/153) consta declaração do presidente da ViaQuatro, Harald Zwetkoff, que o sistema 'portas digitais' é 'nova ferramenta na área de comunicação e marketing, com recursos sofisticados, pode colaborar na criação de novas estratégias para públicos específicos, visando mais efetividade na troca de mensagens importantes ou mesmo o incremento em vendas'. (grifei)

Em um segundo release, veiculado em maio de 2018 em seu sítio eletrônico, a ViaQuatro esclarece que o 'portas digitais', que serve 'para divulgação de campanhas de orientação, mensagens de prestação de serviço e anúncios publicitários' é um sistema que 'compreende um sensor instalado em um conjunto de duas portas de plataforma' e que traz, como inovação identificar a presença humana pelas formas do rosto e interpretar, por meio de algoritmos em seu software, algumas expressões faciais, que sugerem quatro tipos de emoção; fazer uma estimativa se o indivíduo é criança, jovem ou adulto pela estatura da pessoa filmada; discriminar o gênero pelo formato do rosto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

Em fotografia reproduzida a fls. 36 da inicial, comprova ainda a autora a posição da câmera em relação à tela que veicula filmes publicitários direcionados aos usuários que tem rosto e os olhos atraídos à mensagem midiática.

Em nenhum release, matéria jornalística ou resposta assinada pela ViaQuatro consta que haja extensa e adequada informação ao usuário do metrô que se assiste ao filme publicitário, ou mesmo atravessa o raio de captação de imagens de câmera, no sentido que seus dados biométricos estão sendo captados e que tais dados serão objeto de tratamento pela ré.

Não há, tampouco, qualquer garantia - de natureza contratual já que posta em relação travada entre concessionária e usuários do transporte - de que o tratamento dos dados e seu eventual armazenamento atende a padrões de segurança digital. Nem há informação de que tais dados - sejam registros de reações emocionais, idade, gênero sexual ou raça - poderão ser repassados a terceiros para fins de marketing - 'incrementação de vendas', nas palavras do presidente da ViaQuatro.

[...]

Assim é que a falta de informação clara, prévia e adequada quanto à coleta e tratamento de dados não atende a preceito combinados expressos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Marco Civil da Internet.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. A coleta e o tratamento de dados, e sua alienação a terceiros, representam riscos de várias ordens ao titular dos dados captados. Pode ele estar sujeito à discriminação por gênero ou raça, por exemplo, já que o fornecedor pode classificar consumidores com base em perfis para atribuir vantagens a um grupo em detrimento de outro. Pode estar sujeito à fraudes praticadas com seus dados, por falhas de segurança do sistema, ou sujeito à uma indesejada exposição pública de sua imagem, ou mesmo a uma não menos indesejada exposição a técnicas de marketing a ele direcionadas.

A imperatividade de ser o consumidor extensivamente informado sobre a prática comercial que sobre ele incide, seja ela pesquisa mercadológica, repouso ainda no que preceitua o artigo 6º, inciso II do C.D.C., que assegura a liberdade de escolha como direito básico do consumidor.

Tal é a importância da informação àquele cidadão sujeito à atividade desenvolvida em meio digital que a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em seu art.7º, VIII, garante ao usuário o direito a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

em termos de uso de aplicações de internet.

[...]"

Assim, defiro a tutela provisória de urgência para o fim de obrigar a parte ré a cessar a captação de imagens, sons e quaisquer outros dados através de câmeras ou outros dispositivos envolvendo as denominadas portas digitais, promovendo o desligamento das referidas câmeras já instaladas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Serve cópia da presente, assinada digitalmente, COMO OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pelo patrono da parte autora à parte ré, lembrando que a autenticidade poderá ser confirmada no sítio do E. TJSP (www.tjsp.jus.br).

4. Fls. 268/326: Recebo a emenda à petição inicial.

5. Cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA